



SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
PROCESSO Nº: 0006064-14.2011.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
SUSCITANTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM-PA
SUSCITADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. VERA ARAÚJO DE SOUZA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM/PA E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM/PA. APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL E, EM TESE, DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM CONCURSO FORMAL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES DA CORTE. CONFLITO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE CASO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito ora suscitado e julgá-lo procedente, definindo a competência do Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pelo (a) Exº (a) Sr. (a) Des. (a) Constantino Guerreiro.

Belém, 26 de agosto de 2015.

Relatora Desª. Vera Araújo de Souza
Desembargadora
SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
PROCESSO Nº: 0006064-14.2011.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
SUSCITANTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM-PA
SUSCITADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESA. VERA ARAÚJO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos do Processo Nº 0006064-24.2011.8.14.0401 pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital em face do Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescentes da Comarca da Capital.

O presente conflito negativo de competência surgiu nos autos do inquérito instaurado para apurar o crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II do CPB), que vitimou o mototaxista Eduardo da Silva Pereira Júnior, no dia 24/12/2010, por volta das 14 horas e 40 minutos, próximo à Casa de Shows Kalamazoo, mediante grave ameaça culminando com a subtração de sua motocicleta.



O feito fora distribuído ao MM. Juízo da 3ª Vara Penal da Capital que acolheu o parecer ministerial de fls. 66/67 e determinou a remessa do feito ao Juízo da Vara de Crimes contra a Criança e Adolescentes, por entender que em decorrência de ter o crime de roubo sido praticado por Edivaldo Macial dos Passos e Tiago Sena Cardoso, maiores de idade em concurso com um adolescente, restando configurado o delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), de competência do juízo especializado (fls. 68/69).

Após a remessa dos autos, o Juízo da Vara de Crimes contra a Criança e Adolescentes da Capital determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, pois não existiria prova da prática de qualquer crime próprio do ECA em que a condição de menor de idade fosse imprescindível para a sua consumação (fls. 71/74).

Com o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, o representante do Ministério Público novamente se pronunciou reiterando a manifestação anterior opinando pela suscitação do conflito negativo de competência (fls. 76/81).

Às fls. 82/85, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital suscitou o presente conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos a essa Egrégia Corte de Justiça.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, o Procurador de Justiça, Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifestou-se pelo conhecimento do conflito negativo de competência e, no mérito, pela improcedência do pedido, a fim de declarar como competente para o processamento e julgamento do presente feito o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Pelo que consta nos autos, entendo ser competência da Vara Especializada para processar e julgar o feito, tendo em vista que, segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Sobre o tema, entendimento dessa Egrégia Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DA 4.ª VARA PENAL DE BELÉM E JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Tendo o acusado praticado, em tese, os crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, evidenciada está a competência da vara especializada para o processamento do feito, em razão da matéria. 2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes para processar e julgar o presente feito. Decisão unânime. (Acórdão 121.395, Des. Milton Nobre, DJ 26/06/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NOVO DELITO CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 244-B, DA LEI Nº. 8.069/1990) INCLUÍDO PELA LEI Nº. 12.015/2009 NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM/PA TENDO EM VISTA A PREVISÃO LEGAL DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 6.709/2005, FICANDO SEM EFEITO A DETERMINAÇÃO ANTERIOR PREVISTA NA PORTARIA Nº 0285/2006-GP DESTE EGRÉGIO TJE-PA. (Acórdão 115.675, Desa. Vera Souza, DJ 16.01.2013).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E JUÍZO COMUM. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO COM TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA 500 DO STJ. DELITO FORMAL. 1. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e improcedente. Decisão unânime. (Acórdão 143.388, Des. Raimundo Reis, DJ 26/02/2015).



Com efeito, o tipo penal em comento tem como objetivo impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso, sendo assim, o bem jurídico tutelado pela mencionada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais. Feitas as devidas ponderações, constata-se que, no caso, sendo os delitos praticados em concurso formal, o Juízo da vara especializada atrai a competência em razão da matéria.

Portanto, diante da continência, economia processual e, sobretudo, por se tratar de matéria específica em que há um Juízo especializado, deve o feito ser processado e julgado na vara de crimes contra crianças e adolescentes.

Com ponderou a representante do Ministério Público vinculado ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 66/67), se verifica a ocorrência em tese de assalto e corrupção de menor, delitos previstos no art. 157, §2º, incisos I e II do CP c/c art. 244-B do ECA, razão pela qual o presente inquérito policial deve ser remetido à Vara Especializada (crime contra criança adolescentes), conforme no autos do Processo nº 2012.3.0280559 (...).

In casu, restando praticados, em tese, os crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, evidenciada está à competência da vara especializada para o processamento do feito, em razão da matéria.

Diante disso, conseqüentemente, caracterizado o crime de corrupção de menores como delito formal, determino a competência da Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes como competente para processar e julgar o presente caso.

Pelo exposto, conheço do conflito e julgo-o procedente, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA, ora suscitado, para processar e julgar o feito.

À Secretária para os procedimentos legais pertinentes.

É como voto.

Belém/PA, 26 de agosto de 2015.

Relatora Desª. Vera Araújo de Souza
Desembargadora